

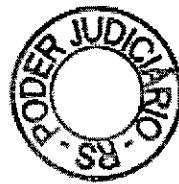
021/1.12.0017822-1 (CNJ:0040692-02.2012.8.21.0021)

Vistos.

SS Distribuidora de Papéis Ltda e Sara Haeffner Centenaro ajuizaram ação de recuperação judicial de empresa com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, aduzindo tratar-se de grupo econômico de fato, possuindo dois CNPJs “*por questões tributárias*”, sendo na cidade o local de seu principal estabelecimento. Refere que a empresa, em atuação desde 1.º/11/2003, possui dez funcionários, devidamente registrados.

Tece considerações sobre o mercado de papel no país (fls. 04-05), ao qual é ligada a atividade empresarial, mencionando que é restrito e seletivo. Segundo a parte ativa, a partir do ano de 2010 houve progressiva redução do fornecimento de matéria-prima pela sua principal fornecedora, do que decorreu a necessidade de buscar novos mananciais de matéria prima, encarecendo o custo do insumo essencial. Diante de tal situação, socorreu-se de instituições financeiras para busca de capital de giro. Aliado a esse quadro, houve queda no faturamento do grupo durante o período de substituição do fornecedor principal. Daí originou-se cumulação excessiva de encargos bancários, redundando na inadimplência frente aos credores.

Desta forma, descreve as dificuldades financeiras



sucessivas pelas quais vem passando, justificando a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório. Informou as causas que ensejaram a situação de crise financeira e forneceu razões para justificar a sua pretensão, fundada na reversibilidade do quadro.

Sustentou enquadrar-se nas disposições dos artigos 48 e 51 da já referida lei e requereu o processamento da recuperação pretendida, sustentando ter atendido aos requisitos dos citados dispositivos, cujo plano será apresentado no prazo legal.

Requereu, liminarmente, ordem para os credores sustarem os efeitos dos protestos já realizados e abstenção de procederem novos protestos, contra si e seus garantidores.

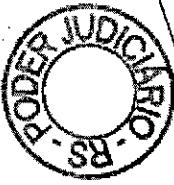
É o relatório.

Decido.

Defiro o pagamento das custas ao final do processo.

A recuperação judicial está regularmente instruída, tendo a empresa requerente, nesta fase preliminar, demonstrado os requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na Lei de Recuperação e Falência.

Pondere-se, ademais, que cabe aos credores da requerente fiscalizarem e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da requerente, mesmo porque é a assembleia



M 441

geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase concursal deve se ater tão-somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica, preliminarmente, nestes autos, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Isso posto, passo às seguintes deliberações:

1. Defiro o processamento da recuperação judicial da requerente, nos termos do pedido formulado;
2. Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Dr. Rafael Brizola Marques, que deverá ser intimado para, no prazo de 24 horas, prestar compromisso de cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I da LRF;
3. Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, nesta fase processual, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF;
4. Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial (art. 49), ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º, e § 7º,

*(Assinatura)*

3



e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado;

5. Fica suspenso o curso dos prazos de prescrição em face do devedor pelo prazo improrrogável de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência, bem como, no mesmo lapso temporal, nos termos do art. 49, § 3º, da lei nº 11.101/2005, fica vedada a a venda ou a retirada do estabelecimento dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, aí incluídos os veículos arrendados ou alienados;

6. Determino que a devedora apresente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, conforme disposto no art. 52, IV, da LRF;

7. Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

8. Comunique-se à Fazenda Pública Federal e às Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito e, após vista ao Curador das Massas, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

9. Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º da LRF;

10. Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para

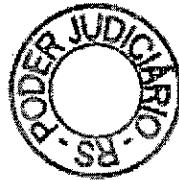


apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º do diploma legal supracitado;

11. Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º da LRF ou de acordo com o disposto no art. 55, § único, do mesmo diploma legal;

12. Deverá a devedora apresentar o plano de recuperação no prazo de até sessenta (60) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal;

13. Por fim, tenho como adequado o deferimento da sustação dos efeitos dos protestos e abstenção de novas indicações pelos credores por obrigações contraídas pela devedora, bem como o deferimento de que abstenham-se os órgãos restritivos de crédito de manter o nome da empresa em seus cadastros, revelando-se tais medidas como mecanismo que vem a proporcionar à empresa em recuperação o interstício de tempo necessário para o reequilíbrio da atividade empresarial. Note-se que o indeferimento destes pleitos desfiguraria o real sentido da medida buscada nestes autos, porque



manteria sob o jugo dos credores a impossibilidade do exercício das atividades característica da empresa, decorrendo daí o receio de dano irreparável;

14. Oficie-se ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Passo Fundo, determinando que sejam sustados os efeitos dos protestos registrados em desfavor das empresas do grupo, garantidores, sócios e avalistas, no prazo de 48 horas, bem como abstenha-se de registrar eventuais novos protestos no nome das empresas do grupo;

15. Oficie-se aos SERASA e SPC determinando a exclusão do nome das empresas do grupo e de seus sócios de seus cadastros restritivos de crédito, onde inscreveu, até a solução deste processo, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), que incidirá a partir do quinto dia da intimação desta decisão.

Diligências legais.

Intimem-se.

Em 14/11/2012

Juiz de Dir. Sebastião Francisco da Rosa Marinho.